A Mineração Sustentável como Fator Essencial à Promoção da Dignidade e dos Direitos Humanos

Thais Aldred Iasbik

Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: aldrediasbik@yahoo.com.br

Magno Federici Gomes

Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Email: federici@pucminas.br

Resumo: A inexistência de limites nas relações humanas propicia ações atentatórias contra as razões de ser do homem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa o pacto mundial para preservação da dignidade humana. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento humano se incluem nas condições para que esse ideal seja garantido. Com o objetivo de investigar a relação entre direitos tutelados no âmbito constitucional emprega-se o método hipotético-dedutivo, através do qual foi observado que o ordenamento vigente contempla regramento que viabiliza o desenvolvimento nacional baseado na mineração, modelado pelas diretrizes da sustentabilidade, de modo compatível com dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Declaração Universal. Direitos Humanos. Mineração. Dignidade. Ser humano.



A Mineração Sustentável como Fator Essencial à Promoção da Dignidade e dos Direitos Humanos ¹

Thais Aldred Iasbik

Magno Federici Gomes

1 INTRODUÇÃO

A experiência do ser humano ao longo da história revela que a ausência de limites no exercício de prerrogativas individuais, ou razões de determinadas coletividades, ou ainda nações, contém potencial para aniquilação ou degradação das condições de existência digna da humanidade. Essa percepção fez com que as Nações Unidas formalizassem um pacto de preservação da essência humana, mediante resolução do Conselho de Segurança, o qual vigia os passos do homem pelo mundo com o fim de evitar novas grandes tragédias humanas na Terra.

O regime democrático brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), contempla os fundamentos de existência do Estado, incorporando em seu conteúdo as premissas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹ Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

A CF/1988 prevê, como direito fundamental do ser humano, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e elege como objetivos da república o desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos. Essas figuras encontram respaldo nas resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, relacionadas à declaração universal dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais, no âmbito do regime constitucional brasileiro, correspondem à ordem dos ideais revolucionários que se seguiram aos momentos em que os direitos humanos não eram prioridades pelos grupos sociais existentes em certos períodos relativamente recentes da história. O sentimento de fraternidade se configura, nesse ínterim, como um caminho para a superação do individualismo. Os direitos humanos se incluem nessa ordem e visam o bem de toda a humanidade, dentre os seres existentes no presente, assim como daqueles que se seguirão.

Esse direito, todavia, deve coexistir com o desenvolvimento, que é também reconhecido como integrante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e essencial à satisfação das necessidades do homem. A definição de desenvolvimento, a teor do propósito perseguido, não corresponde apenas à produção de riquezas, incluindo a melhoria nas condições de vida do ser humano.

A investigação promovida neste artigo pretende evidenciar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e que o desenvolvimento nacional é condição essencial para que o ser humano atinja suas potencialidades, viabilizando uma existência digna. O desafio, nesse aspecto, é definir se a exploração dos bens minerais compõe a base fundamental para que o desenvolvimento humano ocorra e, como consequência, seja condição essencial para a satisfação dos direitos naturais do homem.

A pesquisa, nesse sentido, estabelece uma relação entre bens tutelados no nível constitucional, considerando a potencialidade repulsiva de um sobre o outro. A sua relevância reside na ampliação do debate relacionado a tais garantias, destacando os fatores que podem indicar na coexistência harmônica entre o desenvolvimento

viabilizado pela mineração e o uso sustentável dos recursos naturais, à luz dos direitos humanos.

Será empregado o método hipotético-dedutivo na medida em que forem identificados fatores de relevo constitucional, mas com potenciais atritos. O desafio reside na multiplicidade de fórmulas que a relação desses elementos propicia para o debate. Nesse sentido, a pesquisa envolve aspectos normativos contidos em normas de direito internacional e sua interface ou correspondência na legislação brasileira.

De igual modo, a análise abrange trechos de entendimentos da literatura jurídica brasileira em específicas passagens de contato com o assunto tratado na pesquisa, no sentido de reforçar a linha de raciocínio traçada ao longo da abordagem, conferindo-lhe a confiabilidade almejada no trabalho científico. O marco teórico do trabalho reside na obra intitulada "O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais", de Marco e Mezzaroba (2017), no âmbito do qual a temática é tocada, ainda que não contenha identidade de foco.

Nesse intuito, o artigo se compõe de tópicos que iniciam relacionando a temática do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua integração na declaração universal dos direitos humanos. Em seguida, a abordagem abrange a mineração no âmbito dos objetivos da república quanto ao desenvolvimento nacional, e sua potencial relevância para satisfação das necessidades humanas. Por último, a pesquisa analisa a relação entre a mineração e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, concluindo o ciclo da investigação da relação entre esses fatores de realce constitucional.

2 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

A trajetória do ser humano ao longo de sua existência física é registrada pela História, em diversos momentos, onde são narrados eventos graves ocasionados por regimes políticos ou indivíduos contra a existência segura e digna do homem. Os eventos críticos mais evidentes de degradação do ser humano, normalmente, estão associados aos conflitos armados entre povos, em geral provocados pelo ódio racial ou pela cobiça sobre as riquezas alheias. Este fator, a propósito, potencializado pelas desigualdades internas, resultam também em violações das mais variadas formas, gerando insegurança e traumas em todos os ambientes ocupados pelo homem.

Esse cenário de insegurança e agressão corresponde aos momentos em que a solidariedade é substituída, na vontade dos homens, pelo egoísmo individualista, no qual o "ter" assume maior relevo que o "ser".

Nesse âmbito, após o último e mais grave episódio mundial de agressões e violações contra a existência digna do ser humano, as nações unidas se empenharam para reconhecimento de direitos inerentes à natureza do homem, promovendo em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em cujo preâmbulo são delineadas as razões e as premissas fundamentais do documento:

Considerando que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e o advento de um mundo em que os seres humanos gozarão da liberdade de expressão e crença e a liberdade do medo e da vontade foi proclamada como a mais alta aspiração das pessoas comuns,

[...],

Considerando que os povos das Nações Unidas têm na Carta reafirmado sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e mulheres e determinaram promover o progresso social e melhores padrões de vida em maior liberdade,

[...], a ASSEMBLÉIA GERAL proclama ESTA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS como um padrão comum de conquista para todos os povos e para todas as nações [...] (ONU, 1948, Preâmbulo).

Os regimes integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), supostamente deveriam promover no âmbito interno as premissas por ela reconhecidas, o que atualmente é contemplado no conteúdo da CF/1988, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e eleva a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regentes das relações internacionais por ela mantidas. Nesse contexto, Pinto evidencia a tendência global no reconhecimento dos direitos humanos na integração dos ordenamentos jurídicos pelo mundo:

Vivemos, atualmente, um momento no qual a questão dos direitos humanos está presente em praticamente todos os rincões do mundo. A sociedade mundial e a grande maioria dos países têm a questão dos direitos humanos posta com base de estruturação de suas sociedades. Neste sentido, deparamo-nos não com uma universalidade abstrata dos direitos humanos, mas com uma realidade e, sobretudo, com uma discussão que abrange quase todo o planeta, o que poderia indicar sua universalização (PINTO, 2015, p.5).

Conhecidos os contextos e instrumentos em que os direitos humanos assumem relevância na pauta das nações contemporâneas, convém apontar o que se considera inserido nessa categoria, que tende a aperfeiçoar todas as demais liberdades humanas em relação ao seu semelhante. O teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos indica diversos itens, envolvendo vida, segurança, privacidade, igualdade, liberdade, fraternidade, dentre uma série de garantias que, em ciclo, giram em torno da existência digna da pessoa em qualquer lugar, protegida contra toda ordem de abuso. Essa lógica não significa a proteção cega e irresponsável contra qualquer medida de controle, uma vez que o excesso individual compromete a segurança geral, e viola os direitos dos demais seres na sociedade. Pretende-se, ao contrário, que a igualdade seja a guia das relações.

Nesse sentido, a propósito, é que se garante o julgamento perante tribunal legalmente instituído, e o duplo grau de jurisdição, como forma de assegurar que as reprimendas aplicadas não ultrapassem dos limites estabelecidos em lei.

A percepção sobre o significado do homem no mundo, precursora dos ideais norteadores dos direitos humanos, ocorre no período axial, quando se percebe que "se não há nenhuma justificativa ética para a organização da vida humana em sociedade numa instância superior ao povo, o homem torna-se, em si mesmo, o principal objeto de reflexão e análise" (COMPARATO, 2017, p. 22). A evolução desse pensamento leva o autor a ponderar que:

Seja como for, se a pessoa – e não todo e qualquer indivíduo, como queria Protágoras – é fonte de e medida de todos os valores; ou seja, se o próprio homem, e não a divindade ou a natureza de modo geral, é o fundamento do universo ético, a História nos ensina que o reconhecimento dessa verdade só foi alcançado progressivamente, e que sua tradução em termos jurídicos jamais será concluída, pois ela não é senão o reflexo do estado de "permanente inacabamento" do ser humano de que falou Heidegger (COMPARATO, 2017, p. 49).

A síntese dessa reflexão quanto ao significado do ser humano em sociedade, portanto, é que encerra em si a medida dos direitos e dos deveres, de modo que quaisquer restrições às suas liberdades naturais se justificam somente em razão de outro ser humano e da própria sociedade que compõe.

Os direitos e garantias fundamentais, no âmbito da CF/1988, delineiam de modo geral o ordenamento jurídico brasileiro, embora sejam previstos expressamente no Título II, englobando direitos individuais e coletivos, sociais, da nacionalidade, políticos e dos partidos políticos. Especificamente quanto aos direitos e deveres individuais e coletivos, a CF/1988 segue o padrão definido na declaração universal dos direitos humanos, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança

e à propriedade" (BRASIL, 1988, art. $5^{\rm o}$ da CF/1988) – o que observa a universalidade do bem tutelado.

O trecho supratranscrito da CF/1988, todavia, não contempla a integralidade do abrangente propósito definido na declaração das Nações Unidas sobre os direitos humanos. Observa-se que a fraternidade entre os povos, cuja ausência motivara tanto ódio e desgraça num passado recente, é item precioso no documento editado no dia 10 de dezembro de 1948.

O sentimento preconizado pela declaração dos direitos humanos transcende o individual ou o coletivo, para alcançar o universal, o transfronteiriço, o ser humano em qualquer lugar, seja ele quem for, na medida do disposto no artigo 1º, segundo o qual "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir uns contra os outros em espírito de fraternidade" (ONU, 1948). O termo "todos", neste contexto, contém o sentido completo da palavra, contra o qual descabe exceção, posto que é universal. A esse respeito, Medeiros destaca o documento das Nações Unidas pelo conteúdo inovador em relação às iniciativas anteriores, voltadas a semelhante propósito:

Eis por que parece mais aceitável reconhecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, como o mais pujante documento de afirmação do universalismo dos direitos humanos, embora Rezek (1998, p. 220) e Sorto (2008, p. 20) enxerguem na fundação das Nações Unidas o marco em que começou a haver, segundo o primeiro, "[...] preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos". Dita declaração, deveras, de tão comprometida com esse universalismo, foi pioneira em abdicar de invocar a Deus ou à Razão como bases doutrinárias. (MEDEIROS, 2014, p. 7).

A CF/1988, ao modelo definido pelas Nações Unidas, contempla direitos igualmente universais, cujo melhor expoente ocorre no artigo 225, segundo o qual "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Observa-se, pois, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é dado apenas aos nacionais, mas à humanidade, incluindo-se as gerações futuras, para as quais se pretende legar o acesso aos mesmos recursos naturais que as gerações atuais têm.

Esse é o sentido percebido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial interposto no âmbito de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face dos órgãos ambientais da esfera federal estadual, dentre cujos questionamentos se incluía o da competência para licenciar e fiscalizar determinado empreendimento. Em síntese, e com a finalidade de destacar a natureza do direito tutelado, concluiu o Ministro Relator que um ambiente equilibrado, diante de sua grande relevância para a humanidade, supera alguns outros direitos também tutelados pelo Estado. Neste sentido, tem-se o entendimento do STJ no Recurso Especial 588022/SC:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL. 1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento. 2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. 3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos. 4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir

quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região. 5. Recursos especiais improvidos (BRASIL, 2004).

A ubiquidade, portanto, evidencia o caráter universal do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que credencia a afirmar que tal direito se insere nos propósitos da Declaração dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, no ano de 1948.

A garantia dos direitos fundamentais, todavia, e conquanto vise à proteção do homem no ambiente social, pressupõe a ocorrência de fatores potencialmente danosos a exercerem pressão sobre si. Com efeito, o titula do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é também o seu potencial degradador.

As atividades humanas, por inevitável, são desenvolvidas nos diversos ambientes do planeta e, de acordo com o local, finalidade ou forma de uso, podem alterar significativamente as características estéticas e sanitárias do ambiente natural. Nesse contexto é que se avaliará, no item subsequente, o desenvolvimento de atividades minerárias no cenário em que a condição humana assume relevância, sobretudo para justificar a tutela do meio ambiente como direito difuso e fundamental à existência digna do ser.

3 DESENVOLVIMENTO HUMANO E MINERAÇÃO

Conforme evidenciado no item anterior deste trabalho, o ser humano se reveste, a um só tempo, de condição e causa da existência de um complexo normativo de proteção contra abusos e violações à dignidade do homem. Desse modo, as ações humanas correspondem ao exercício de um direito natural, mas representam ameaça à sua existência, motivo pelo qual a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a Resolução 217-A, que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O ser humano, ao longo de sua existência, executa ações essenciais à sobrevivência e ao progresso, as quais também se revelam como fatores de risco mútuo, caso ocorram num ambiente desprovido de solidariedade. A experiência relatada pela História humana é prova do quão cruel pode ser o homem quando age contra seu semelhante no impulso egoísta, e o despertar das nações sobre esse risco real é que resultou na declaração dos direitos humanos:

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p. 4-5).

As atividades humanas, nesse aspecto, correspondem ao movimento natural decorrente de sua existência física em determinado ambiente e ao longo de certo período de tempo. Essas atividades, portanto, essenciais à existência, são dotadas também de potencial para destruir o ser humano.

O aproveitamento de recursos minerais pelo homem o acompanha na sua jornada evolutiva desde a pré-história até os dias atuais, expandindo-se à medida que a técnica avança, com a descoberta progressiva dos usos possíveis e necessários ao conforto e o pleno domínio dentre os seres vivos na terra. Nesse sentido, assim observa Freire quanto à antiguidade da atividade minerária desenvolvida pela humanidade:

A exploração mineral não é recente na história da humanidade. Confunde-se com o surgimento do homem. O Homem pré-histórico já explorava as minas para obter as pedras e os metais que necessitava para a construção de seus abrigos e armas.

Estudos realizados em pinturas de túmulos encontrados no vale do Rio Nilo nos mostram que há quase 5.000 anos o homem comercializava metais preciosos. Nessas pinturas são retratados artífices pesando ou fundindo metais preciosos, comercializando gemas de lápis-lazúli e de esmeralda (FREIRE, 2005, p. 13).

A passagem transcrita é sucedida por relatos que evidenciam o desenvolvimento de atividades minerárias ao longo da evolução histórica da humanidade, que corresponde, no caso brasileiro, à exploração promovida pelos colonizadores portugueses, estendendose até à atualidade, quando a produção mineral responde por significativa parcela das riquezas produzidas pelo país. Nesse sentido, segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM, 2017, s.p.), a indústria extrativa mineral responde por 11,6% das exportações, e representa 4,3% do Produto Interno Bruno (PIB) brasileiro.

Os bens minerais, na ordem constitucional vigente, integram o rol de bens de domínio da União. Essa titularidade de direito, todavia, não pretende monopolizar a exploração ou uso dos recursos minerais existentes no território nacional. A interpretação sobre essa opção do poder constituinte evidencia o caráter estratégico desse patrimônio, conforme abordagem promovida por Freire, para quem:

O regime de domínio federal encerra maior preocupação com a transformação do depósito mineral em riqueza do que com a titularidade da mina. Não se transfere ao minerador uma propriedade dominial sobre a jazida, mas

domínio sobre o título minerário, que lhe outorga o direito de explorá-la até a exaustão, com atributos idênticos à da propriedade privada.

À União e ao Distrito Minerário interessa o subsolo mineralizado, porque tem expressão econômica e estratégica, justificando sua proteção legal. O subsolo estéreo é regido pela parte final do art. 526 do Código Civil. As exceções a essa regra são (a) o subsolo não mineralizado sujeito à servidão mineral e (b) o subsolo onerado por requerimento de direito minerário ou alvará de pesquisa enquanto não se conhece a existência de mineralização. Em ambos os casos, o subsolo não mineralizado subordina-se ao regulamento do Código de Mineração (FREIRE, 2015, p. 37).

A CF/1988, nesse aspecto, aponta dentre os objetivos da República o desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos. No intuito, pois, de resguardar os recursos essenciais ao desenvolvimento nacional e à promoção do bem de todos, o Poder Constituinte, a exemplo do que fez com os potenciais de geração de energia hidrelétrica, reservou à União o domínio sobre os bens minerais existentes em todo o território nacional, incluindo aqueles existentes na plataforma continental e zona econômica exclusiva.

A relevância dos bens minerais para a finalidade evidente no tratamento conferido pela CF/1988 é refletida no teor do Parecer PROGE nº 145/2006, da Procuradoria Jurídica do Departamento Nacional de Produção Mineral, que aponta as atividades minerárias como essenciais aos mais comuns atos da vida cotidiana:

atividade mineração representa hoie indispensável à evolução sustentável do País, chegando afirmar a doutrina que 'a mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. O combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. Também dependem dos produtos minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infraestrutura viária, os meios de transportes de comunicação (BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral, 2006, p. 3).

Logo, a afirmação acima pode ser considerada inequívoca, pois, a relevância dos recursos minerais ao desenvolvimento nacional é inquestionável, cabendo-nos demonstrar a natureza desse objetivo como direito inerente ao ser humano. Nesse sentido, a CF/1988 encontra novamente respaldo das suas disposições em Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, por ato de 04 de dezembro de 1986, no âmbito do qual o direito ao desenvolvimento fora reconhecido como direito humano inalienável. O conteúdo, nesse sentido, evidencia o progresso como condição para que o homem atinja a plenitude que suas potencialidades ensejam:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

[...]

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. [...].

Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

[...]

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Observa-se da Resolução 41/128, de 04/12/1986, que é inalienável o direito ao desenvolvimento como condição para a realização de todos os demais direitos fundamentais, o que lhe confere identidade de tratamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No objetivo que se busca desenvolver, o disposto no art. 1º, § 2º, da referida Resolução, dispõe que o direito ao desenvolvimento implica no exercício da soberania plena sobre todas as suas riquezas, dentre as quais se incluem aquelas decorrentes da exploração dos recursos minerais existentes no território nacional. Nesse sentido, atribui-se ao Estado o dever de adotar todas as medidas, inclusive legislativas, necessárias à realização desses direitos.

Analisando a relação constitucional brasileira entre os direitos humanos e o desenvolvimento nacional, Dominiquini e Benacchio apontam as finalidades definidas para a ordem econômica, dentre as quais se incluem a justiça social e a existência digna do ser humano. Nesse sentido:

Ocorre que, para além da finalidade da ordem econômica, também se trata de um dos objetivos do Brasil eis que o inciso I do artigo 3º prevê a construção de uma sociedade justa e solidária, [...].

A existência digna consignada no caput do artigo em comento vem reforçar previsão principiológica basilar de todo o ordenamento jurídico, inclusive e sobretudo à ordem econômica, referida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana (DOMINIQUINI; BENACCHIO, 2016, p. 40-41).

A exploração de recursos minerais, no passo que reconhecida pela essencialidade ao desenvolvimento nacional, encontra previsão em dispositivos constitucionais, e é regida pelo Código de Minas - Decreto-Lei nº 227/1967, que disciplina os regimes de exploração e regras correlatas ao desenvolvimento das atividades minerárias em todo o território nacional.

Assim, patenteada a condição da atividade minerária como essencial ao desenvolvimento nacional e, consequentemente, à satisfação dos direitos humanos fundamentais, é indispensável avaliar a baliza em que se dá a compatibilização dos dispositivos legais e constitucionais relacionados à exploração das atividades minerárias, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no cenário em que os direitos humanos ocupam o cerne da discussão sobre a existência digna do homem. Esse é o propósito do item subsequente.

4 MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

As atividades minerárias, conforme discussão delineada no tópico anterior deste artigo, figuram no contexto constitucional como essenciais ao desenvolvimento nacional, razão pela qual a gestão desses recursos é controlada pela União, que outorga o direito de explorá-las.

A CF/1988, nesse aspecto, ao definir as diretrizes da ordem econômica, lança seus fundamentos na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e estabelece como finalidade assegurar a todos existência digna, de acordo com os preceitos da declaração universal dos direitos humanos.

A livre iniciativa, todavia, e conforme expressa disposição constitucional, deve observar, dentre outros princípios, a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", nos termos do artigo 170, VI, da CF/1988. Dominiquini e Benacchio (2016, p. 42), nesse cenário, aponta que o valor aí atribuído visa ao equilíbrio na tríade "consumo, produção e meio ambiente" para promoção do desenvolvimento sustentável. O exercício, pois, das atividades produtivas está sujeito a contornos decorrentes de preceitos tutelados em igual nível no ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Esses contornos é que fundamentam o exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública, que visa à garantia da sua integridade. Essa atuação do Poder Público é definida pelo Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder

Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966, art. 78 e PU).

Observa-se da previsão legal que o controle exercido pelo Poder Público sobre determinadas atividades decorre de interesse público, e deve ser exercido sem desvio ou abuso, nos limites da lei e dentro do devido processo legal. Isto posto, a exploração das atividades minerárias em todo o território nacional, enquanto fator essencial ao desenvolvimento humano e social, somente pode encontrar restrições nas hipóteses definidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Noutro giro, a execução dessas ações humanas deverá observar os pressupostos constitucionais do desenvolvimento sustentável, cujas premissas são delineadas pelo ordenamento jurídico-ambiental brasileiro. O artigo 225 da CF/1988, seguindo premissa já definida no regramento da ordem econômica, estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

No que tange ao direito difuso sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, procedemos, ao longo dos itens anteriores, à abordagem quanto à sua caracterização no objeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, o dispositivo constante no parágrafo segundo, supratranscrito, reforça a essencialidade da mineração para o desenvolvimento nacional e, ao

mesmo tempo, evidencia o caráter eminentemente degradador das atividades minerárias.

A conciliação entre desenvolvimento e preservação ambiental foi, nesse sentido, objeto de análise promovida por Marco e Mezzaroba, que evidenciam a relação desses fatores com a satisfação dos direitos humanos:

Nesse cenário, em 1972 foi realizado em Estocolmo, na Suécia, o evento mais emblemático em busca de uma ecológica do desenvolvimento visão sustentabilidade, ou seja, uma visão holística que insere o relação de pertencimento numa humano interdependência do ambiente natural. Foi a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.4 No seu primeiro parágrafo constou a proclamação de que "o homem é, ao mesmo tempo, obra e construtor do meio ambiente que o cerca". Registra-se, como acréscimo, que "a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade", que deve ser buscada em conjunto com a busca da paz e do desenvolvimento econômico e social de todo o mundo (ONU, 1972) (MARCO; MEZZAROBA, 2017, p. 327-328)2.

O desenvolvimento de atividades minerárias, por ocasião da CF/1988, já fora reconhecido pela potencialidade de ocasionar significativa degradação do meio ambiente, razão pela qual constava do rol de empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA). Nesse sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) definiu, através da Resolução n o o1/1986, o termo impacto ambiental e a exemplificativa listagem de atividades modificadoras do meio ambiente. Nesse rol se incluem portos e terminais de minério, além de extração de minério, inclusive de combustíveis fósseis sólidos, expressamente previstos no art. 2º, III, V, VIII, IX, da referida resolução.

A mera potencialidade, todavia, se revela efetiva degradação do meio ambiente, caso ocorra em desconformidade com as diretrizes

_

² Para analisar a ideia de desenvolvimento econômico em contraposição ao desenvolvimento sustentável e estudar um caso concreto, ver: BIZAWU; GOMES, 2016, p. 18-21.

estabelecidas pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/1981. Exemplos recentes podem ser mencionados, como o caso do rompimento da barragem de fundão, em Mariana/MG, no qual se materializou o desastre que afetou os recursos naturais existentes ao longo da faixa por onde a lama de rejeitos se deslocou, avassalando o Rio Doce, desde a sua nascente no Estado de Minas Gerais (EMG) até a sua foz, no Estado do Espírito Santo, para despejar a lama de rejeitos na faixa atlântica do litoral brasileiro. Ao longo do seu trajeto, os rejeitos devastaram vidas humanas, aniquilando extensas faixas de área de preservação permanente, afetando a fauna terrestre e aquática:

[...] O "mar de lama" que percorreu o Rio Doce e desaguou no Oceano Atlântico, litoral do Espírito Santo, e sul da Bahia, gerou passivo ambiental irrecuperável e impactos socioterritoriais de drásticas proporções. Causou 20 mortes (até o momento), devastou os subdistritos Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, deixou cerca de 600 pessoas sem moradia e outras centenas sem trabalho, sem água e sem sustento em diversos municípios - também as comunidades originárias, como os índios Krenak, que dependem do Rio Doce para a subsistência, foram atingidas -, matou milhares de animais vegetais, extinguindo espécies desequilibrando toda a fauna e a flora ao longo do Rio Doce até o mar. Os resultados das investigações da Polícia Federal, em junho de 2016, demonstraram que a empresa Samarco já sabia dos riscos de rompimento da barragem do Fundão antes do desastre, o que resultou no indiciamento de oito pessoas por crime ambiental, segundo notícias recentes. (PASSOS; COELHO; DIAS, 2017, p. 282).

Ocorrências dessa natureza, impõem ao Poder Público a adoção de medidas necessárias à aplicação de penalidades e medidas corretivas em desfavor do empreendedor, em retribuição dos danos que tenha causado ao meio ambiente, com vistas a garantir que as atividades produtivas atendam ao desenvolvimento nacional de maneira sustentável³. Nesse sentido:

analisando as individualidades e como elas se inter-relacionam. Assim, para os

19

³ É sabido que ter uma visão sustentável hoje em dia é mais que gerir recursos naturais, já que a sustentabilidade possui novos significados, para englobar contornos jurídicos distintos (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 95-96), como, também, devem ser considerados os problemas sociais como um todo,

Enfim, também quando se pensa na tutela do ambiente, não se revela suficiente a proteção legal, é preciso ainda que o administrador atue no sentido de realizar essa proteção. [...] A simples edição da legislação, garantindo a proteção da saúde, por si não é suficiente a assegurar a efetividade da tutela. Está aí, a demonstrar tal aspecto, a própria tutela no caso brasileiro. [...] O que é preciso, agora, é garantir efetividade a essa afirmação (MARIOTTI; FERNANDES; LUNELLI, 2018, p. 12).

O EMG, nesse aspecto, aplicou as mais altas penalidades administrativo-ambientais ao empreendedor responsável pela barragem de rejeitos de fundão. Noutro giro, nos termos do art. 14 da PNMA, o EMG em conjunto com o Ministério Público Estadual, no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) nº 6132918-29.2015.8.13.0024, obteve do empreendedor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o fim de garantir a reparação dos danos causados ao meio ambiente e, via de consequência, à sociedade. Essa medida, guardadas as devidas proporções, corresponde à terceira via proposta pela teoria do ecodesenvolvimento, indicando o meio termo entre a preservação total e o desenvolvimento a todo custo (OLIVEIRA; MONTEIRO, 2015, p. 33), para indicar o desenvolvimento sustentável preconizado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A exigência de estudos de impacto sobre o meio ambiente para o desenvolvimento de qualquer atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, nesse aspecto, é obrigação imposta à Administração Pública, para exercício do correspondente Poder de Polícia⁴. Nesse sentido, tratando-se de direito difuso, a CF/1988 prevê, ainda, a publicidade dos estudos

limites dessa pesquisa, enfatizam-se as dimensões ambiental, social, econômica e jurídico-politica. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade pugna pela implementação dos direitos fundamentais, entre os quais constam os direitos à longevidade digna, à alimentação adequada, ao meio ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação, à razoável duração do procedimento, à segurança, à renda oriunda do trabalho, à boa administração pública e à moradia digna. Para aprofundamentos, consultar: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 93-111.

⁴ Para aprofundamentos no poder de polícia ambiental, nas infrações administrativas contra o meio ambiente e suas sanções, ver: GOMES; AGUIAR, 2018, p. 53-62.

ambientais como forma de assegurar a gestão democrática dos recursos naturais, abrindo a possibilidade de participação popular e contribuindo para a identificação das melhores alternativas à sociedade no desenvolvimento das atividades pretendidas pelo empreendedor. Nesse sentido, a democracia participativa é concebida na literatura como "uma das possibilidades de garantir-se a efetivação do Estado Democrático de Direito e, especialmente, a efetividade da proteção ambiental" (MARIOTTI; FERNANDES; LUNELLI, 2018, p. 10).

Esse modelo de compatibilização corresponde às premissas definidas através da Resolução 41/128, de 04/12/1986, segundo a qual "os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos" (ONU, 1986, art. 8°, § 2°). Nesse sentido, Marco e Mezzaroba trataram do tema afirmando:

Contudo, na visão de Jeffrey Sachs (2015, p. 5), a definição de desenvolvimento sustentável passou a ter uma abordagem mais prática, mais focada numa percepção holística do problema do que na abordagem intergeracional até então enfatizada. Passaram a ser integrados os problemas relativos (a) ao desenvolvimento econômico; (b) à inclusão social, e (c) à sustentabilidade ambiental. Com efeito, o artigo 5º da Declaração de Joanesburgo preconizou: "5. Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avancar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global". Assim, o compromisso com as gerações futuras permaneceu, porém, de forma secundária (MARCO; MEZZAROBA, 2017, p. 331).

O Poder Público, portanto, dispondo dos estudos ambientais ponderados no meio social em que se encontra inserido o empreendimento, disporá das informações indispensáveis ao manuseio dos instrumentos legalmente estabelecidos para a compatibilização mútua dos fatores constitucionais indispensáveis ao pleno e sustentável desenvolvimento humano.

5 CONCLUSÕES

A humanidade, após testemunhar os mais degradantes eventos ocasionados pelo ódio e pelo egoísmo, acordaram em estabelecer o pacto de existência digna, que resultou na configuração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse ato simboliza o esforço do homem na superação dos maus sentimentos, para cultivar a solidariedade e cooperação entre os povos, no sentido de viabilizar uma existência de paz e dignidade.

A realização desse artigo visou à identificação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à mineração como integrantes dos propósitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a coexistência desses elementos como garantia da dignidade humana, na figura do desenvolvimento sustentável.

Os direitos fundamentais, no âmbito do regime constitucional brasileiro, são dispostos na mesma sequência em que a humanidade foi identificando os ideais da existência digna. Assim, a fraternidade se evidencia como superação máxima do individual, local, corporativo ou coletivo, para atingir o ideal difuso ou universal. Os direitos humanos se incluem nessa ordem, e visam o bem de toda a humanidade, dentre os seres existentes no presente, assim como daqueles que se seguirão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como de domínio humano, isento da noção territorial das fronteiras físicas ou políticas existentes. Nesse aspecto, os atributos ambientais do planeta devem ser preservados como integrantes da própria essência humana e da condição de sua existência saudável.

Esse direito, todavia, deve coexistir com o desenvolvimento, o qual é também reconhecido como integrante da Declaração Universal dos Direitos Humanos e essencial à satisfação das necessidades do homem.

Nesse contexto, a exploração dos recursos minerais disponíveis se revela como fator fundamental para viabilizar o desenvolvimento, integrando substancialmente a base dos fatores de produção e formação de riqueza. A CF/1988, identificando os bens minerais sob esse prisma, cuidou de incluí-los sob a proteção da União, tendo em vista a estratégica relevância desses recursos naturais ao desenvolvimento nacional.

A CF/1988, no adequado nível de relação entre os fatores de proteção ao ser humano, tratou de relacionar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito ao desenvolvimento, cuja base engloba a exploração dos recursos minerais existentes no território nacional. Assim, no intuito de relacioná-los no capítulo dedicado ao meio ambiente, determinou-se que o minerador fica obrigado a recuperar as áreas degradadas por sua atividade.

No seio dessa relação, a reconhecer que a livre iniciativa em que se funda a ordem econômica é conformada pelo princípio defesa do meio ambiente, estabelecera a CF/1988 a possibilidade de tratamentos diferenciados de acordo com o impacto ambiental ocasionado pela respectiva atividade.

Assim, definindo o instrumento de avaliação de impactos ambientais, e estendendo ao povo a gestão compartilhada dos recursos naturais, a CF/1988 contempla um complexo ato normativo, social, técnico e institucional compatível com a premissa do desenvolvimento sustentável, para promoção da dignidade da pessoa humana.

O desafio proposto para a investigação, nesse sentido, contempla as faces constitucionais dos direitos humanos, envolvendo o desenvolvimento nacional e a mineração como fatores essenciais à promoção dos objetivos da república. A mineração, nesse aspecto,

PRIM@ FACIE

compõe a base de uma infinidade de produtos imprescindíveis ao conforto e desenvolvimento humano e social. No entanto, a mineração, dentre as atividades produtivas, é reconhecida expressamente pela elevada potencialidade lesiva sobre o meio ambiente e, consequentemente, ao próprio homem.

A tônica de compatibilização entre o desenvolvimento das atividades econômicas, especificamente a mineração, é dada pelo complexo técnico-jurídico contido nas disposições constitucionais relacionadas ao seu exercício sustentável. Essa característica contempla a normatização prevista na CF/1988, e se estende pelas regras definidas no âmbito das políticas nacionais relacionadas ao uso e exploração dos recursos naturais, no sentido de assegurar a sustentabilidade das ações humanas envolvendo a relação entre homem e meio ambiente. Assim, no cenário em que o homem contém a potencialidade destrutiva da sua existência digna, o manejo adequado dos instrumentos disponíveis poderá viabilizar a harmonia entre as necessidades humanas individuais e coletivas com a preservação dos recursos naturais. O resultado desse equilíbrio, certamente, está na sobrevivência digna do homem.

Data de Submissão: 23/02/2018 Data de Aprovação: 21/09/2018

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

REFERÊNCIAS

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 01, de 23 jan. 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em:

http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html. Acesso em: 5 dez. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 dez. 2017.

BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Parecer PROGE/DNPM nº 145/2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2006. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/pareceres/pareceres-proge/parecer_proge_145_2006.pdf/view. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de out. de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 5 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, maio 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8876impressao.htm. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 588022/SC. Relator: Ministro José Delgado. Brasília. Data de Julgamento: 17 fev. 2004. **Diário de Justiça**, Brasília, 5 abr. 2004. Disponível em . Acesso em: 5 dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOMINIQUINI, Eliete Doretto; BENACCHIO, Marcelo. Ordenação da economia para a proteção dos direitos humanos: função estatal e comando constitucional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 27-49, jan./jun. 2016. Disponível em: http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/6073/3332. Acesso em: 19 fev. 2018.

FREIRE, William Eduardo. **Natureza jurídica do consentimento para pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Mineira, 2005.

GOMES, Magno Federici; AGUIAR, Patrícia Leal Miranda de. A atuação da polícia administrativa ambiental na fiscalização dos aterros sanitários municipais. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo-SP, v. 19, n. 8, p. 51-69, jan./abr. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3122. Acesso em: 20 set. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em:

http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 20 set. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Estudo do IBRAM "Mineração e economia verde" será lançado durante evento CNI Sustentabilidade 2017**. Disponível em http://portaldamineracao.com.br/ibram/estudo-do-ibram-mineracao-e-economia-verde-sera-lancado-durante-evento-cni-sustentabilidade-2017/. Acesso em: 5 dez. 2017.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZAROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, maio/ago. 2017. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066/623>. Acesso em: 07 dez. 2017.

MARIOTTI, Alexandre Abel; FERNANDES, Bruna Souza; LUNELLI, Carlos Alberto. Participação popular e Poder Judiciário: uma possibilidade para a proteção ambiental. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 34, p. 01-29, jan./abr. 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/30391. Acesso em: 19 set. 2018.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. Teorias dos direitos humanos: entre o relativismo e o universalismo do direito de resistência à opressão. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 13, n. 25, p. 1-26, jul./dez. 2014. Disponível em:

http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/22871/14679. Acesso em: 19 set. 2018.

OLIVEIRA, Daiana Felix de; MONTEIRO, Luciana de Vasconcelos Gomes. Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis (SC), v. 1, n. 2, p. 29-48, jul./dez. 2015. Disponível em: < http://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/939>. Acesso em: 19 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 217 A, de 10 dez. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 5 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 41/128, de 04 dez. 1986. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em:

http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 5 dez. 2017.

PASSOS, Flora Lopes; COELHO, Polyana; DIAS, Adelaide. (Des)territórios da mineração: planejamento territorial a partir do rompimento em Mariana, MG. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 19, n. 38, p. 269-297, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cm/v19n38/2236-9996-cm-19-38-0269.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. In: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (Orgs). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 5-33.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Sustainable Mining as an Essential Factor in Promoting Dignity and Human Rights

Thais Aldred Iasbik

Magno Federici Gomes

Abstract: The absence of limits in human relations provides prejudicial actions against the reasons of being of man. The Universal Declaration of Human Rights is the global pact for preservation of human dignity. The ecologically balanced environment and human development are included in the conditions for this ideal is guaranteed. The hypothetical-deductive method was used to investigate the relationship between rights protected under the constitutional framework, through which it was observed that the current legislation contemplates a rule that allows the national development based on mining, modeled by the guidelines of sustainability, so compatible with human dignity.

Keywords: Universal Declaration. Human rights. Mining, Dignity. Human being.